

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos 8 dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos 8 dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1984.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Direcção-Geral das Alfândegas

**Despacho Normativo n.º 47/84**

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um produto corante contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Por cada 100 kg de petróleo serão empregues 10 g de corante, cujo preço de venda é fixado em 800\$ por quilograma.

Secretaria de Estado do Orçamento, 15 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA INDÚSTRIA

**Despacho Normativo n.º 48/84**

Em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro, estabelece-se o seguinte:

1 — Os charutos e cigarrilhas manufacturados no continente, para consumo neste território, terão os preços que constam do mapa anexo.

2 — Os grossistas com distribuição e os grossistas sem distribuição terão direito, respectivamente, aos descontos de 15 % e de 13,5 % sobre os preços de venda ao público.

3 — Dos descontos referidos no número anterior, os grossistas com distribuição arrecadarão 3,75 % e os grossistas sem distribuição arrecadarão 2,25 %, con-

cedendo aos retalhistas 11,25 % sobre os preços de venda ao público.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Indústria, 31 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

MAPA ANEXO

Tipos e marcas	Peso (gramas)	Comprimento (milímetros)	Preços de venda ao público (por unidade)
<b>Charutos:</b>			
<i>Real Feytoria-Reserva</i>	6,750	125	65\$00
<b>Cigarrilhas:</b>			
<i>Real Feytoria-Vintage</i>	1,375	91	25\$00
<i>Real Feytoria-Malvasia</i>	1,375	91	25\$00

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 137/84**

de 5 de Março

Continua o Governo empenhado na revisão do acesso ao ensino superior. Quaisquer alterações profundas não poderão ser levadas a efeito sem alterar os últimos anos do ensino secundário, pelo que se revoga a Portaria n.º 143/83, de 11 de Fevereiro.

De resto, quaisquer modificações no regime de acesso ao ensino superior terão de ser decididas com o tempo suficiente para a indispensável adaptação dos estudantes, pelo que, no ano lectivo de 1984-1985, as normas que vão vigorar, já em vias de publicação, não introduzem alterações de fundo no sistema vigente, limitando-se a pequenos ajustamentos que a experiência demonstrou serem indispensáveis.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, revogar a Portaria n.º 143/83, de 11 de Fevereiro.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 138/84**

de 5 de Março

A Portaria n.º 311/82, de 22 de Março, tornou possível o fabrico e comercialização de arroz estufado (ou *parboiled*) a partir das cultivares classificadas nos tipos comerciais Carolino e Gigante.